

Acórdão: 22.385/20/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001375022-80  
Impugnação: 40.010148983-14  
Impugnante: Whirlpool S.A  
IE: 001315549.00-55  
Proc. S. Passivo: Eduardo Pugliese Pincelli/Outro(s)  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO – FRETE FOB.** Constatado que a Impugnante reteve e recolheu a menor ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações interestaduais, em razão de consignação de base de cálculo menor do que a prevista na legislação, em decorrência da não inclusão do frete na base de cálculo do ICMS/ST, em desacordo com o disposto nos art. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 87/96 e art. 13 da Lei nº 6.763/75. Os argumentos de defesa quanto ao frete FOB (*Free on Board*) não alteram a previsão quanto à base de cálculo do imposto. Correta a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, em face do uso indevido do instituto da isenção. Correta a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Infração admitida e paga pela Autuada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre duas irregularidades, sendo a primeira: retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, devido por substituição tributária a este Estado, no período de setembro de 2014 a dezembro de 2015, em razão de consignação de base de cálculo menor do que a prevista na legislação, em decorrência da não inclusão do frete na base de cálculo do ICMS/ST.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

A segunda irregularidade constitui falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST, em face do uso indevido do instituto da isenção.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Informa o relatório do Auto de Infração que o ICMS/ST e a multa de revalidação foram exigidos da Autuada no Auto de Infração nº 01.001374479-12, em função da empresa Via Varejo S.A, ser também responsável em relação ao ICMS/ST e à multa de revalidação.

A Autuada, concordando com a autuação relativa à falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST, apresenta o Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (TRPD) de fls. 133 do PTA 01.001374479-12 e comprova o pagamento da multa isolada (fls. 114/115), ensejando alteração do crédito tributário, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 120 dos autos.

Inconformada com a imputação de retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 123/155, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 201/223.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, e após o pagamento parcial do crédito tributário, a autuação que remanesce versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, relativo às remessas de mercadorias destinadas a contribuinte mineiro e relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em razão da composição da base de cálculo a menor, em decorrência da não inclusão do frete na base de cálculo do ICMS/ST.

Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Mencione-se que todo o mérito da infração relativa à retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, em razão da composição da base de cálculo a menor, em decorrência da não inclusão do frete na base de cálculo do ICMS/ST, foi analisado no PTA nº 01.001374479-12, que teve o lançamento julgado procedente, conforme Acórdão nº 22.384/20/2ª.

Assim, sendo incontestes a retenção a menor nas notas fiscais emitidas pela Autuada, é cabível a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

“b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando o pagamento efetuado pela Autuada, conforme DCMM de fls. 120 dos autos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Pugliese Pincelli e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 11 de março de 2020.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**